



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº010/2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA  
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ  
AURORA-CE, CEP: 63360-000  
PROTOCOLO  
Nº 409 DATA: 31 / 10 / 22  
M<sup>re</sup> Carmélia

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº01/2022 AO  
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº  
0029/2022**

O art. 12 do Projeto de Lei do Executivo Nº0029 de 2022 passa a ter a seguinte redação:

**Art.12** - Através de Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

O art. 13 do Projeto de Lei do Executivo Nº0029 de 2022 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Todo o art. 6º do Projeto de Lei do Executivo Nº0029 de 2022 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º** - Ficam autorizados:

§ 1º. Ao Poder Executivo a realizar a abertura de créditos adicionais suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do somatório da despesa fixada;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:



a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 2º. Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25 % (vinte por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que seja indicada, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 3º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no § 1º, inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta Poder Executivo e para cada entidade da administração indireta.

*Câmara Municipal de Aurora – CE, 31 de outubro de 2022.*

  
YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA  
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AURORA**

---

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº010/2022

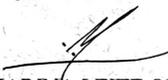
**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº01/2022 AO  
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº  
0029/2022**

### JUSTIFICATIVA

O artigo 12 e 13 encontram-se em desconformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, em função de estarem revogando as disposições em contrário, sem indicar qual artigo ou a Lei a ser revogada.

Pelo exposto e, sobretudo, em face da importância da matéria, o Vereador que a apresenta solicita a costumeira atenção de seus nobres Pares, no sentido da aprovação, no Colendo Plenário, das emendas modificativas ora justificadas, uma vez que, aprovada, a Câmara Municipal estará dando mais um passo firme para o desenvolvimento do Município.

*Câmara Municipal de Aurora – CE, 31 de outubro de 2022.*

  
**YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA  
VEREADORA**